



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.000-A, DE 2008

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o caput do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 4553/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4553/2008

III - Na Comissão da Amazônia Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1^a. Esta Lei altera o caput do art. 1^a da Medida Provisória nº 2.1999-14, de 24 de agosto de 2001, com os objetivos de proceder à adequação de texto e de fixar novo prazo para a aprovação de projetos de redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 2º. O art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia –Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de estender, do ano 2013, para o ano de 2023, o prazo para o protocolo de projetos de redução do imposto de renda por pessoas jurídicas para aplicação em empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene. Com esta iniciativa, nivela-se o prazo dessa política ao previsto para os empreendimentos no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Por outro lado, tal medida vai ao encontro à redução das desigualdades regionais que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988. O Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva reiterou a determinação constitucional, adotando a redução das desigualdades como um dos eixos centrais da estratégia de desenvolvimento do País, visto que a evolução sócio-econômica do Brasil, dadas às dimensões territoriais, foi marcada por uma crescente concentração regional da produção e da renda.

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) é expressão da prioridade efetiva do tema. Como uma política de Estado, a PNDR vem sendo implementada para que se obtenham resultados economicamente positivos na Região. A PNDR tem o duplo propósito de reduzir as desigualdades regionais e de

ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, explorando a imensa e fantástica diversidade que se observa em nosso país de dimensões continentais. O foco das preocupações incide, portanto, sobre a dinamização das regiões e a melhor distribuição das atividades produtivas no território. Nessa direção, a PNDR oferece à sociedade brasileira um caminho para propiciar seu engajamento ativo na elaboração e condução de projetos regionais de desenvolvimento, envolvendo os entes federados, as forças sociais relevantes e os setores produtivos. A PNDR organiza o conjunto do território, permitindo que as ações e os programas implementados sejam regulados a partir de um referencial nacional comum, capaz de produzir os efeitos desejados na redução das desigualdades regionais. Como estratégia da Política foi recriada a Sudam e a Sudene com a missão institucional de promoverem o desenvolvimento incluyente e sustentável em suas áreas de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, através dos estímulos, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º da Art. 43 da Constituição e na forma da legislação vigente, além de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

É indiscutível, também, que junto com a disponibilidade dos instrumentos de desenvolvimento regional, se impõe a revisão das suas concepções com vistas a dotá-los de critérios mais adequados à nova filosofia das políticas regionais. Trata-se de providência indispensável e reforça também o imperativo de maior prazo para os efeitos dos instrumentos clássicos já existentes pelos órgãos regionais.

A demora na prorrogação da validade destes benefícios já está inibindo investidores de fora das regiões que estavam interessados em nelas instalar os seus empreendimentos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado Beto Faro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4000-A/2008

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais

continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.553, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Amplia prazo de fruição de benefício fiscal na legislação do imposto de renda para novos empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4000/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 20 (vinte) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de 20 (vinte) anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Lei Complementar nº124, de 03 de janeiro de 2007, a área de atuação da Sudam abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e grande parte do estado do Maranhão. Já a Sudene, recriada pela Lei Complementar nº125, de 03 de janeiro de 2007, engloba o restante do Maranhão e os estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do

Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e diversos municípios de Minas Gerais e Espírito Santo.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, em 2002, registrou para o Distrito Federal a renda *per capita* de R\$16.361,00, a maior do país, mais de oito vezes superior à obtida pelo Maranhão, que ficou em último lugar entre estados e DF com R\$1.949,00. Nesse quesito, as áreas de abrangência da Sudam e da Sudene englobam as quinze, de um total de vinte e seis, piores unidades federadas mencionadas. No mesmo sentido, o Índice de Desenvolvimento Humano-IDH, em 2000, em Alagoas foi de 0,633, o pior registrado, contra 0,844 do Distrito Federal. Entre estados e DF, os dezessete piores IDH registrados pertencem a unidades inseridas nas áreas da Sudam ou da Sudene.

Percebe-se claramente, portanto, a desvantagem que essas regiões possuem para atrair novos investimentos. Essa dificuldade acentua a preferência de empresários e investidores por estados das regiões sul e sudeste do país, o que contribui ainda mais para acentuar as desigualdades constatadas, formando-se, assim, um círculo vicioso.

Nesse contexto, os incentivos concedidos pelo Estado são de vital importância, pois contribuem para amenizar essas desigualdades. O crescimento desses mercados, com os decorrentes ganhos sociais, como a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano, é benéfico não só para as regiões afetadas, traz vantagens para todo o país. Gera benefícios econômicos, pois amplia o mercado consumidor interno, e sociais, porque auxilia na diminuição do inchaço populacional dos grandes centros do sul e sudeste.

Com essa visão, entendemos ser de suma importância ampliar o prazo de fruição do benefício instituído pela Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001. Com a alteração proposta, é estendido de 10 para 20 anos o prazo para usufruir de benefício de redução de 75% do imposto de renda incidente sobre o lucro na exploração de novos empreendimentos nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam. Assim, garantimos que esse importante incentivo continue cumprindo seu papel, auxiliando a reduzir as desigualdades econômicas e sociais nas referidas regiões.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ronaldo Sardenberg

Ramez Tebet

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo."

***Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

EMENDA ADITIVA (Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Art. Único. O § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

*§ 6º. O disposto no **caput** não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, e aos empreendimentos com sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, aprovados durante o prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, para os quais continuará a prevalecer o regime de que trata o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.*

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva, em homenagem à diretriz de índole constitucional, preservar, no prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, em proveito dos empreendimentos estabelecimentos na área sob especial tratamento fiscal, o regime de incentivo relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e adicionais, previsto na legislação contemporânea à promulgação da Constituição.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

**EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)**

Art. Único. Fica acrescentado ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.”

Parágrafo único. Os empreendimentos com sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, cujos projetos técnico-econômicos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, são considerados também prioritários para o desenvolvimento regional, para os efeitos do art. 1º desta Medida Provisória.”

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva harmonizar os procedimentos administrativos relativos ao preenchimento de requisito para a fruição do incentivo de redução do Imposto de Renda e adicionais – o reconhecimento do atributo de prioridade para o desenvolvimento regional – para os empreendimentos cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, autarquia federal, cujo Conselho de Administração tem representatividade de nível semelhante ao Conselho de Desenvolvimento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Sem dúvida, como se vê da leitura do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-24, de 2001, há isonomia de tratamento entre os empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. Assim, esta emenda torna claro que não basta que o empreendimento tenha sede na área sob especial regime fiscal, impondo mais que o correspondente projeto seja aprovado pelo órgão competente da autarquia, agente de desenvolvimento sub-regional, a SUFRAMA.

A aprovação desta emenda, ademais de superar eventuais dúvidas de interpretação, permitirá que seja escoimado qualquer tratamento discriminatório entre empreendimentos de igual significação para o desenvolvimento regional, conquanto em setores econômicos diversos, em área especialmente tutelada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com o objetivo de estender o prazo para a concessão dos benefícios fiscais dispostos na Medida. A MP em questão altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução e define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimento Regionais, entre outras providências.

A proposição determina que as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

Foi apensado à proposição em pauta o Projeto de Lei nº 4.553, de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que amplia prazo de fruição de benefício fiscal na legislação do imposto de renda para novos empreendimentos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. A alteração é proposta por meio da modificação da redação de dois parágrafos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. O § 3º do citado artigo dispõe, segundo a proposta, que o prazo de fruição do benefício previsto no *caput*, passa a ser de 20 anos, contados a partir do ano-calendário de início de sua fruição. Já o § 7º do mesmo artigo determina, no texto proposto, que as pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de 20 anos.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas ao projeto principal duas emendas aditivas, ambas de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin.

A primeira emenda modifica o disposto no § 6º do art. 1º da Medida Provisória, para excluir dos benefícios de que trata esse instrumento legal – além dos empreendimentos do Norte e do Nordeste aprovados ou protocolados até 24 de agosto de 2000 - os empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus aprovados durante o prazo de que tratam os arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Para esses projetos, prevalecerá, no caso daqueles localizados no Norte ou no Nordeste, os benefícios de que trata o art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e, no caso dos projetos da Zona Franca de Manaus, o regime de que trata o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

A segunda emenda acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, instituindo que os empreendimentos com sede na área de

jurisdição da Zona Franca de Manaus são considerados prioritários para o desenvolvimento regional, para os efeitos do art. 1º da MP.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito das proposições e das emendas. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no seu art. 1º, estabelece que as empresas que tenham projeto para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários da economia, nas áreas da Sudene e da Sudam, têm direito à redução de 75% do imposto sobre a renda, desde que tais projetos seja protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2013. O Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, propõe que se estenda essa data limite até 31 de dezembro de 2023. A proposição apensada amplia o prazo de fruição desse benefício, que passa a ser de 20 anos - e não de 10 anos como prevê a MP.

Os incentivos fiscais de redução do imposto de renda são um dos instrumentos utilizados pelo Governo Federal para a promoção do desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste e das áreas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene.

Tais benefícios encontram justificativa na necessidade de se criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a dinamização da economia dessas regiões, principalmente para aqueles projetos voltados para setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional. Assim, ele é imprescindível para a atração de empreendimentos capazes de estimular a economia dessas regiões. Ao incentivar a entrada de recursos em projetos dinamizadores, essas iniciativas geram renda e emprego, promovendo a melhoria dos indicadores socioeconômicos locais.

Dessa forma, a extensão, por mais dez anos, do prazo para o protocolo e aprovação de projetos aptos a usufruir do benefício concedido pela MP,

proposta pelo projeto principal, amplia as possibilidades de redução das desigualdades regionais. Já a proposição apensada, ao ampliar o prazo de fruição desse benefício por mais dez anos, permite a concretização dos benefícios dessa política de incentivos.

No nosso entendimento, tais medidas evitarão o afastamento de importantes empreendimentos que tenham intenção de se instalar ou ampliar nessas regiões, nesse momento já próximo da data limite, contida na MP, para o protocolo e aprovação de projetos. Ademais, como bem lembra o autor da proposta principal, a prorrogação de prazo para a inclusão de projetos em um regime fiscal especial foi concedida para os empreendimentos da área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Como as duas propostas são relevantes e, de certa forma, complementares, gostaríamos de aprová-las em um texto unificado, para que fique claro o caráter conexo das duas iniciativas. Para tanto, apresento um substitutivo para análise da Comissão, onde, além de reunir os dois projetos, fizemos uma pequena alteração no texto do § 7º do art. 1º da MP proposto pelo Projeto de Lei nº 4.553, de 2008. A modificação tem o intuito de deixar claro que os projetos apresentados após 24 de agosto de 2000, aprovados com base no art. 1º do instrumento em pauta, podem pleitear o benefício fiscal pelo prazo de vinte anos.

Quanto às emendas apresentadas pela Deputada Vanessa Grazziotin, entendemos as preocupações da parlamentar em relação aos empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus. No entanto, as alterações propostas nas emendas cabem melhor na legislação específica para os projetos da Suframa. A Zona Franca de Manaus é um enclave, localizado em um território relativamente pequeno, onde vigora um regime tributário especial e conta com um arcabouço legal elaborado especialmente para seu funcionamento. Não caberia aqui, em uma medida provisória que trata da legislação do imposto sobre a renda relacionada aos incentivos fiscais direcionados para projetos localizados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, introduzir modificações que afetam a Zona Franca de Manaus.

Esclarecemos, por fim, que a MP 2.199-14, de 2001 encontra-se entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001,

estando, portanto, vigorando como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. O meio mais eficiente de alterar dispositivos desses instrumentos é a proposição de uma lei para modificá-los.

Votamos, dessa forma, **pela aprovação**, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, **do Projeto de Lei nº 4.000, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.553, de 2008, na forma do substitutivo** que ora apresento, e **pela rejeição das emendas** apresentada ao projeto principal.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator

Substitutivo aos Projetos de Lei nº 4.000, de 2008, e nº 4.553, de 2008

Altera o *caput*, o § 3º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput*, o § 3º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de estender o prazo de fruição do benefício e o prazo para o protocolo e aprovação de projetos, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, beneficiados com os incentivos fiscais nela previstos.

Art. 2º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

.....

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 20 (vinte) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de 20 (vinte) anos, nas seguintes formas da legislação:

I - anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

II - após 25 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* desde artigo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.000/2008, e do PL 4553/2008, apensado, na forma do substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1 e 2 de 2008 da CAINDR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Washington Luiz, Átila Lins, Giovanni Queiroz, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Wandenkolk Gonçalves, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
